

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.187.078-8

DATA: 08/10/21

PARECER CEE/CEMEP N.º 508/22

APROVADO EM 13/09/22

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL MIGUEL NASSIF MALUF - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

*EMENTA: Renovação do reconhecimento do Ensino Médio. Parecer favorável. O prazo de renovação está especificado no quadro indicado no Voto. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações CEE/PR n.º 03/2013 e n.º 04/2021, em especial, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados, ao docente habilitado para o componente curricular de Física*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed) encaminhou a este Conselho Estadual de Educação (CEE) o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Wenceslau Braz, de interesse da instituição de ensino citada, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do curso.

A instituição de ensino possui o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu Relatório Circunstanciado.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/DNE/Seed analisou o Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação e emitiu o Parecer Técnico, favorável à concessão da renovação do reconhecimento do curso.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.187.078-8

## II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Médio.

A matéria está regulamentada no Título II, Capítulo V, da Deliberação CEE/PR nº 03/2013, que tratam do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações das Deliberações deste CEE/PR, e após a verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições de infraestrutura e pedagógica, para a renovação do reconhecimento do curso, e emitiu Relatório Circunstanciado, do qual destaca-se a seguinte informação:

[...]

### Justificativa

Justificamos que o processo de Renovação do Ensino Médio deste Colégio não foi iniciado seis meses antes conforme as instruções em vigor visto que a Direção Administrativa e Pedagógica anterior não tinha a intenção de reabrir o Ensino Médio neste Estabelecimento de Ensino e como houve novas eleições, atualmente este Colégio possui um novo diretor e, devido as mudanças para o Ensino Médio que entrarão em vigor em 2022, a ociosidade de salas de aula no período matutino, vespertino e principalmente noturno, e principalmente, a procura da Comunidade Escolar que reside próxima ao Estabelecimento de Ensino, não precisando percorrer longa distância para estudar em outro Estabelecimento de Ensino, e por fim, a intenção dos(as) alunos(as) concluintes do Ensino Fundamental deste Colégio em permanecer no ano letivo de 2022 estudando no estabelecimento, solicitamos urgência na reabertura do Ensino Médio deste Estabelecimento de Ensino e não sua cessação como era intenção da direção anterior.

Convém mencionar, que a instituição em tela possui cessação temporária pelos Atos Administrativos n.º 84/2018, de 13/07/2018 no período de 01/01/2018 a 31/12/2019 e n.º 231/2019, de 13/12/2019 no período de 01/01/2020 a 31/12/2021.

Cabe observar que, a Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 prevê:

[...]

Art. 82. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

§ 1º Quando a cessação das atividades escolares for temporária, o respectivo ato autorizatório deverá indicar o período de vigência de suspensão das atividades, que não poderá ser superior a dois anos.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.187.078-8

§ 2º Uma vez decorrido o período determinado, a instituição de ensino poderá retomar as atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se os atos legais vencerem no período de cessação temporária.

§ 3º A instituição de ensino que não tiver interesse na retomada das atividades escolares, após a cessação temporária, poderá solicitar a prorrogação do prazo de vigência da cessação temporária por mais um único período de até dois anos ou solicitar cessação definitiva daquelas atividades.

Os prazos do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária estão vigentes até 06/10/22 e 13/10/22, respectivamente.

A Matriz Curricular consta no protocolado e os docentes estão habilitados para os componentes curriculares indicados, com exceção da docente de Física, que é licenciada em Ciências e habilitada em Biologia.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Wenceslau Braz, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado, e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em síntese, após análise deste protocolado, constatou-se que a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do Ensino Médio.

### III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, da instituição de ensino, mantida pelo Estado do Paraná, de acordo com o estabelecido na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e conforme quadro abaixo:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	RESOLUÇÃO SECRETARIAL DE CREDENCIAMENTO/ RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO	RESOLUÇÃO SECRETARIAL DE RECONHECIMENTO/ RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO	PERÍODO DE RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO CURSO
CE Miguel Nassif Maluf - EF M	Wenceslau Braz/ Wenceslau Braz	N.º 3590/22, de 24/06/22, de 22/11/22 a 22/11/32	N.º 4836/13, de 28/10/13, de 04/08/13 a 04/08/18	Prazo: 5 anos De: 05/08/18 a 04/08/23

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.187.078-8

A mantenedora e a instituição de ensino deverão:

a) assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes das Deliberações CEE/PR n.º 03/2013 e n.º 04/2021, nas futuras solicitações dos atos oficiais, em especial à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados;

b) providenciar docente habilitado para o componente curricular de Física;

c) garantir a implementação do Ensino Médio nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, de 29/07/21.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso.

É o Parecer.

Ana Seres Trento Comin  
Relatora

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

Christiane Kaminski  
Presidente da CEMEP, em exercício.